



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor Ailton de Aquino Santos, CPF nº 655.283.875-15, referentes ao período de 12 de julho de 2023 a 3 de janeiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

1. bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.
2. fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos



Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade a quebra dos sigilos bancário e fiscal, bem como a obtenção de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), do Sr. Ailton de Aquino Santos, no período de 12 de julho de 20203 a 31 de



janeiro de 2026, em razão de sua atuação, na condição de Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil, em episódios diretamente relacionados à crise do Banco Master e às operações fraudulentas envolvendo carteiras de crédito consignado, que se conectam aos fatos investigados por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, em especial em reportagem de janeiro de 2026, o Sr. Ailton de Aquino teria encaminhado mensagens ao então presidente do Banco de Brasília – BRB, Paulo Henrique Costa, solicitando a aquisição de carteiras de crédito consignado do Banco Master, com o objetivo declarado de auxiliar aquela instituição a enfrentar seus problemas de liquidez.

Segundo os relatos jornalísticos, tais mensagens teriam sido apresentadas, inclusive, em reunião do Conselho de Administração do BRB realizada em março de 2025, ocasião em que se discutia a continuidade da aquisição de créditos do Banco Master, apesar de alertas internos sobre riscos relevantes à liquidez do banco estatal. Em razão desses contatos, teria sido aprovada, de forma excepcional, a compra de aproximadamente R\$ 270 milhões em créditos oriundos do Master, mediante “waiver” temporário das regras internas de risco.

Posteriormente, restou apurado, em investigação conjunta do Banco Central, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, que parcela significativa dessas carteiras era composta por contratos falsificados, envolvendo fraude estimada em cerca de R\$ 12 bilhões, no contexto de transferências que somaram aproximadamente R\$ 16,7 bilhões entre o BRB e o Banco Master, no período de julho de 2024 a outubro de 2025.

Em novembro de 2025, diante da gravidade das irregularidades constatadas, o Banco Central promoveu a liquidação extrajudicial do Banco Master, e seus principais dirigentes foram presos no âmbito das investigações criminais.



Esses fatos adquirem especial relevância para os trabalhos desta CPMI na medida em que o Banco Master figura como um dos principais operadores no mercado de crédito consignado voltado a aposentados e pensionistas do INSS, tendo firmado centenas de milhares de contratos, grande parte posteriormente suspensa por ausência de comprovação de autorização válida, falhas graves de validação, irregularidades em assinaturas eletrônicas e indícios de fraude sistemática.

Como já amplamente divulgado em veículos de comunicação, cerca de 254 mil contratos firmados pelo Banco Master com beneficiários do INSS foram suspensos por irregularidades, tendo o Instituto bloqueado repasses da ordem de bilhões de reais, em razão de falhas classificadas como graves e insanáveis. A crise bancária da instituição, portanto, revelou-se indissociável de um amplo esquema de exploração indevida de benefícios previdenciários, objeto central desta CPMI.

Nesse contexto, as operações de cessão de carteiras de crédito consignado do Banco Master ao BRB, estimuladas, segundo reportagens, por manifestações do Diretor de Fiscalização do Banco Central, assumem relevância direta para a compreensão do fluxo financeiro do esquema, da tentativa de sustentação artificial da instituição e da possível diluição ou ocultação de prejuízos decorrentes de fraudes praticadas contra aposentados e pensionistas.

A obtenção do Relatório de Inteligência Financeira revela-se indispensável para identificar movimentações suspeitas, operações fracionadas, transferências atípicas, interposição de terceiros, vínculos com pessoas físicas ou jurídicas relacionadas ao Banco Master, ao BRB ou a intermediários do sistema de consignados, bem como eventuais indícios de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou blindagem patrimonial.

O RIF permitirá, ainda, integrar dados provenientes do sistema financeiro com as informações já reunidas por esta CPMI, pela Polícia Federal, pelo



Banco Central, pela CGU e pelo TCU, contribuindo para a reconstrução precisa da cadeia financeira que sustentou o esquema de fraudes contra beneficiários do INSS.

Do ponto de vista jurídico, a medida encontra fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que assegura às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e na Lei nº 1.579, de 1952, que rege o funcionamento das CPIs. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a legitimidade das CPIs para determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que observados requisitos mínimos de motivação, pertinência temática, delimitação temporal e subjetiva.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal em diversos mandados de segurança envolvendo CPIs (v.g. MS 23.860, MS 24.817, MS 24.749 e MS 37.970 MC-AgR/DF), a decretação de quebra de sigilos bancário e fiscal por comissão parlamentar prescinde de prova plena, bastando a demonstração, com base em indícios objetivos, de causa provável para a adoção da medida; deve resultar de deliberação colegiada do órgão parlamentar competente; e exige motivação específica que explicita as razões determinantes da providência, sem que se imponha às CPIs o mesmo grau de exaustividade próprio das decisões judiciais.

A quebra dos sigilos bancário e fiscal e a elaboração do RIF do Sr. Ailton de Aquino Santos constituem providências necessárias, adequadas e indispensáveis para o esclarecimento dos fatos, permitindo identificar eventual participação direta ou indireta em fluxos financeiros relacionados ao esquema, bem como afastar ou confirmar, com base em dados objetivos, suspeitas de favorecimento indevido, interferência irregular ou omissão relevante.

Por essas razões, submete-se o presente requerimento à apreciação dos nobres Pares, com a convicção de que sua aprovação contribuirá de forma decisiva para o pleno exercício do dever constitucional desta CPMI de apurar,



com rigor, transparência e responsabilidade, as circunstâncias e responsabilidades relacionadas à maior fraude contra o sistema previdenciário já registrada no país.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2026.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

